



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 09 DE ABRIL DE 2021

"Reconhece a atividade física e exercício físico como essenciais para a população do Município de Cajamar".

Art. 1º Fica reconhecida no Município de Cajamar a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 09 de Abril de 2021.

USUÁRIO
martha


JEFFERSON R. OLIVEIRA SILVA
Vereador


IZELDA G CARNAUBA CINTRA
Vereadora

DATA
09/04/2021

PROTOCOLO
768/2021

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14 / Abril / 2021
Despacho: Encaminha-se a seguir aos
Deputados, Comissão e Juizados
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CAJAMAR - SP



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA

JUSTIFICATIVA

Se faz justificável a promulgação do supramencionado, em razão da fase atual da Pandemia Covid-19 no estado de São Paulo, que não vê como essencial a prática de exercícios físico em locais públicos e privados.

A partir da promulgação desta, dar-se-á a reabertura de locais que são destinados exclusivamente para a prática de atividades e exercícios físicos.

O Legislativo do Município de Cajamar, adotando tal medida, não será pioneiro nesta proposta, mas contribui para que a Cidade de Cajamar profile-se a outros municípios onde a prática de atividades e exercícios físicos já é manifestada como essencial.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 09 de abril de 2.021.


JEFFERSON R. OLIVEIRA SILVA
Vereador

IZELDA G CARNAUBA CINTRA
Vereadora





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 69 – GP

Cajamar, 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 33/2020 a 39/2021; Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Lembramos que a Comissão de Transporte também deverá exarar Parecer no Projeto de Lei nº 33/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
recebido em

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

22 ABR 2021 - 14:33h

Por: Milza Arn



Câmara Municipal de Cajamar
Estado de São Paulo

Ofício nº 69 – GP

Cajamar, 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 33/2020 a 39/2021; Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Lembramos que a Comissão de Transporte também deverá exarar Parecer no Projeto de Lei nº 33/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 61/2021

Ref: Projeto de Lei nº 39 de 17 de fevereiro de 2021.

Trata o presente protocolado de Projeto de Lei que “reconhece a atividade física e exercício físico como essenciais para a população do Município de Cajamar”.

A propositura é de autoria dos vereadores Jefferson R. Oliveira Silva e Izelda G Carnaúba Cintra e vem acompanhado de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A matéria tratada no Projeto em análise é de competência municipal, uma vez que se insere no conceito de interesse local, aludido pela artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e artigo 9º, *caput*², da Lei Orgânica Municipal.

Assim, quanto a competência, não há qualquer vício.

¹ Constituição Federal
Art. 30 Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal
Art. 9. Ao Município compete, prover tudo quanto respeito ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:

Recebido
1/6/2021



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

No entanto, o Projeto de Lei em questão invade a reserva legal de atribuições de Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Os artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XIV, XVIII e 119, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta assim dispõem:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos”.

Art. 119. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles discorre:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê ‘in genere’, o Executivo ‘in specie’: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei Direito Municipal Brasileiro 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que:

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

O princípio da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A especificação das atividades consideradas essenciais é matéria reservada à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Tanto é que, relativamente a pandemia do Covid-19, o Município editou vários Decretos, com fundamento na Lei federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Lei 14.035 de 11 de agosto de 2020, disciplinando as medidas específicas a serem aplicadas no Município, relativas ao enfrentamento do Covid-19.

Diante do exposto opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo o mesmo ser devolvido ao seu autor conforme determinado pelo artigo 21, inciso II, alínea "e", da Resolução n.213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara)

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 29 de abril de 2021.


MARCIA CRISTINA NOGUEIRA
Procuradora Geral da Câmara

